



Número: **0004661-32.2016.4.03.6114**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

Última distribuição : **14/07/2016**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAGI REFRIGERANTES LTDA (AUTOR)		LUCIANO DE SOUZA GODOY (ADVOGADO) LEONARDO DIB FREIRE (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24085 338	31/10/2019 22:28	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004661-32.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAGI REFRIGERANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, LEONARDO DIB FREIRE - SP341174-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

**RAGI REFRIGERANTES LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** aduzindo, em síntese, ser fabricante de refrigerantes que adquire seu principal insumo, o xarope, de empresas sediadas na área da Zona Franca de Manaus, pretendendo seja-lhe garantido o direito de proceder ao creditamento, via escrituração fiscal, do IPI presumido que incidiria nas aquisições, sob argumento de que tal prática é vedada pelo Fisco, de forma a afrontar o princípio da não-cumulatividade incidente sobre tal espécie de exação e o art. 237 do Decreto nº 7.212/2010.

Requeru tutela de urgência que restou indeferida.

Citada, a Ré contestou o pedido, sinteticamente arrolando argumentos buscando demonstrar a impossibilidade de aproveitamento de créditos de IPI nos moldes pretendidos pela parte autora, à míngua de incidência de imposto na etapa anterior da cadeia produtiva, por isso requerendo seja o pedido julgado improcedente.

Manifestando-se sobre a resposta, a autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Quanto da análise da medida *initio litis*, foi exposto o entendimento deste Juízo de que, não obstante grande divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, perfilhava,

como regra geral, o entendimento de que o princípio da não-cumulatividade que informa a tributação pelo IPI deveria ser entendido nos exatos termos em que expresso no art. 153, IV, §3º, II da Constituição Federal, ou seja, admitindo-se a compensação do que for devido em cada operação com o montante **cobrado** nas anteriores, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE's nºs 353.657 e 370.682.

Nessa linha, nada sendo cobrado na operação anterior, ante a isenção aplicada ao produto intermediário fabricado, nada justificaria o pretendido creditamento ficto.

Também foi exposto que tal situação se aplicaria igualmente, aos produtos adquiridos da Zona Franca de Manaus, por não se vislumbrar na Magna Carta qualquer dispositivo que orientasse o discrimen.

Naquele oportunidade, porém, já se reconheceu que pendia de reexame a matéria com repercussão geral reconhecida no âmbito do STF, conforme RE 592.891, Relatora Ministra Rosa Weber.

Com efeito, no curso do processo, mais especificamente em 25 de abril de 2019, a questão findou decidida pela Suprema Corte em sentido oposto, fixando-se a seguinte tese no julgamento do Tema 322:

*Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT"*

Em assim sendo, nada mais cabe discutir, restando ao Juízo aplicar o entendimento firmado na Suprema Corte, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, independentemente do trânsito em julgado, conforme pacífica jurisprudência nesse sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.*

*1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento." (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ARE 930.647-AgR/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, publicado no Dje de 11 de abril de 2016).*

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, declarando o direito da Autora de creditamento do IPI na entrada de insumos produzidos na Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, de forma retroativa ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação.

Arcará a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

**P.R.I.C.**

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2019